



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEII
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL
Relator: GABRIEL RUBINGER BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por [REDACTED], em face do Acórdão nº 7274/2020, da 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

No referido acórdão, o Colegiado, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial do INSS, autorizando o cômputo, como tempo especial, dos períodos de 01/01/2004 a 02/03/2009, de 09/03/2009 a 23/08/2013 e de 16/11/2015 a 09/01/2019 e afastando a especialidade dos períodos de 07/01/2002 a 02/03/2009, de 04/11/2013 a 14/08/2014 e de 16/11/2015 a 19/01/2019, não sendo reconhecido o direito à concessão do benefício.

Diante da referida decisão, o interessado apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, alegando que a decisão da 4ª CaJ, no ponto em que não reconheceu o direito ao enquadramento dos períodos de 07/01/2002 a 02/03/2009, de 09/03/2009 a 23/08/2013, de 04/11/2013 a 14/08/2014 e de 16/11/2015 a 28/06/2017, pelo exercício da atividade de mineração subterrânea, na base de 15 anos, apresenta divergência em relação a julgados da 1ª CaJ (2527/2017), da 2ª Ca. da 13ª JR (621/2015), da 2ª CaJ (6102/2018), da 1ª Ca. da 4ª CaJ (5070/2018) e da 4ª CaJ (6309/2019, 3341/2019, 2948/2019, 2683/2019, 5070/2018 e 1338/2014),

Em sede de cognição sumária, a Presidência da 4ª CaJ reconheceu a existência de divergência jurisprudencial e encaminhou os autos à Presidência, que posteriormente os redistribuiu a este Relator para análise nesta Composição Plenária.

É o relatório.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO SUBTERRÂNEA. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. ANÁLISE QUALITATIVA. COMPROVADA A DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. No caso em análise, foi comprovada a existência de divergência de matéria de direito no que diz respeito ao reconhecimento de atividade especial por exposição a associação de agentes, em atividade de mineração subterrânea.**
- 3. A análise de atividade especial por exposição a associação de agentes deve ser efetuada de forma qualitativa, a partir da aferição do exercício de atividade prevista nos códigos 4.0.1 e 4.0.2 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, sendo descabida a análise a partir de agentes nocivos informados individualmente no formulário.**
- 4. A decisão impugnada apenas analisou os períodos a partir da exposição a agentes nocivos e não a partir da atividade exercida pelo segurado, devendo ser adequada ao entendimento firmado pelo Conselho Pleno.**
- 5. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.**

VOTO

Encontra-se sob análise pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, formulado por Regiano Ruiver de Oliveira, em que se aponta divergência entre o Acórdão nº 7274/2020, da 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social, e a julgados da 1ª CaJ (2527/2017), da 2ª Ca. da 13ª JR (621/2015), da 2ª CaJ (6102/2018), da 1ª Ca. da 4ª CaJ (5070/2018) e da 4ª CaJ (6309/2019, 3341/2019, 2948/2019, 2683/2019, 5070/2018 e 1338/2014).

O pedido de uniformização de jurisprudência em caso concreto é disciplinado pelo arts. 3º, II e 82, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), transcritos a seguir:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete: (...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada..”.

O incidente processual é tempestivo, uma vez apresentado no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

Prejudicada a análise de eventual divergência em relação ao Acórdão nº 621/2015, da 2ª Ca. da 13ª JR, pois a eventual divergência entre um acórdão de Câmara



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de Julgamento e de Junta de Recursos não consiste em hipótese de apresentação do pedido de uniformização de jurisprudência.

Adentrando o mérito, a decisão impugnada foi contrária ao reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 07/01/2002 a 02/03/2009, de 09/03/2009 a 23/08/2013, de 04/11/2013 a 14/08/2014 e de 16/11/2015 a 28/06/2017, por falta de indicação da concentração do agente nocivo sílica.

Pede-se vênia para se transcrever excerto da referida decisão:

“Já no que se refere aos períodos de labor de 07.01.2002 a 02.03.2009 (Votorantim Metais Zinco S/A), 04.11.2013 a 14.08.2014 (Jacobina Mineração e Comércio Ltda.) e 16.11.2015 a 19.01.2019 (Mineração Serras do Oeste Ltda.), acompanho a Relatora por não vislumbrar, pela documentação apresentada, possibilidade de modificação do julgado. O enquadramento por exposição à sílica, postulado pelo segurado, não é cabível - conforme observado pela Conselheira Carolina Iturrieta no NB 180.864.152-0 - apenas com indicação de exposição no formulário PPP, devendo-se necessariamente avaliar o nível de concentração, a composição e o tamanho das partículas em suspensão, tudo para que ao final se apure a existência de partículas com tamanho que efetivamente sejam absorvidas pelo organismo, o que torna indispensável, no caso, a apresentação dos respectivos LTCAT's (nesse sentido vide o NB 178874103-7, de relatoria da Conselheira Adriene Borges), documentos que não aportaram aos autos, inviabilizando a postulação buscada” (p. 459).

Comparando a decisão acima tomada com as decisões colacionadas a título de divergência, observa-se que há suficiente comprovação da divergência de interpretação, no que diz respeito aos enquadramentos pretendidos.

Nas decisões apresentadas a título de divergência, o enquadramento das atividades exercidas em mineração subterrânea, na frente de produção, foi promovido sem aferição dos agentes nocivos, mas a partir da profissiografia da atividade.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Entendo, portanto, que a divergência está bem delimitada e consiste em definir se, para fins de enquadramento da atividade exercida em mineração subterrânea, pelo código 4.0.2 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, mostra-se necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Nesse contexto, conforme relatado pela instância inferior, o interessado exerceu as atividades de: auxiliar de produção, blaster, operador III e operador líder na Votorantim Metais Zinco, no período de 07/01/2002 a 02/03/2009; supervisor de produção na Mineração Serra Grande S/A, de 09/03/2009 a 23/08/2013; supervisor de mina na Jacobina Mineração e Comércio Ltda., de 04/11/2013 a 14/08/2014; operador de jumbo na Mineração Serras do Oeste Ltda., entre de 16/11/2015 a 28/06/2017.

Cabe ressaltar que a descrição dos cargos, das atividades exercidas e dos agentes nocivos não caracteriza revolvimento de matéria fática, pois os fatos foram delimitados nas instâncias recorridas, sendo a controvérsia atinente apenas à adequação dos fatos às normas aplicáveis.

Como narrado acima, na decisão atacada, os períodos foram analisados a partir da exposição a agentes nocivos – em especial a sílica – e o enquadramento foi indeferido por ausência de informação a respeito da concentração do agente nocivo.

Contudo, em todos os períodos mencionados, a profissiografia constante nos formulários revela que se trata de atividade de mineração subterrânea, exercida em frentes de produção.

Quando se consulta o Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que trata da classificação dos agentes nocivos, evidencia-se a existência de quatro listagens: agentes químicos (código 1.0.0 e subcódigos); agentes físicos (código 2.0.0 e subcódigos); agentes biológicos (código 3.0.0 e subcódigo 3.0.1); e associação de agentes (código 4.0.0 e subcódigos).

A associação de agentes engloba exposição simultânea aos agentes físicos, químicos e biológicos, e engloba as atividades de mineração subterrânea afastada das frentes de produção (base de 20 anos) e de mineração subterrânea em frente de produção (base de 15 anos).

Portanto, como o decreto regulamentador, quando tratou da matéria, se referiu apenas à atividade, não descrevendo a necessidade de comprovação de exposição a um agente nocivo específico ou a vários deles, chega-se à conclusão de que a análise da especialidade dessa atividade ocorre de forma qualitativa e não quantitativa.

Dito de outra forma, permite-se o enquadramento pelos códigos 4.0.1 e 4.0.2 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 quando, respeitadas as demais exigências previstas na legislação previdenciária, for comprovado o exercício de atividade de mineração



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

subterrânea, seja em frente de produção, seja afastado da frente de produção, sendo dispensada a análise quantitativa de agentes nocivos.

Considerando que, a partir da leitura da profissiografia das atividades exercidas pelo segurado, se torna evidente que se tratava de atividade de mineração subterrânea, a Câmara deveria ter analisado a matéria também por essa perspectiva (associação de agentes físicos, químicos e biológicos) e não apenas pelos agentes nocivos individualmente informados no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Por outro lado, não caberia a este Colegiado, pela via excepcional, determinar o enquadramento dos períodos, pois, embora a análise da nocividade seja feita de forma qualitativa, ainda seria preciso analisar a atividade a partir das perspectivas da habitualidade e permanência.

Desse modo, os autos deverão retornar à Câmara de Julgamento, a fim de que analise os períodos de 07/01/2002 a 02/03/2009, de 09/03/2009 a 23/08/2013, de 04/11/2013 a 14/08/2014 e de 16/11/2015 a 28/06/2017, a partir dos critérios acima expostos.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da 4ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do art. 82, § 17, do Regimento Interno, adequando-se ao entendimento ora firmado pelo Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 42/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da 4ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do art. 82, § 17, do Regimento Interno, adequando-se ao entendimento ora firmado pelo Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS